

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER  
CURSO DE DIREITO

GRAZIELA MOREIRA MEDEIROS

**A INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 143 DA LEI Nº  
8.213/91 EM FACE DA APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR  
RURAL SEGURADO ESPECIAL**

RUBIATABA - GOIÁS

2016

GRAZIELA MOREIRA MEDEIROS

**A INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 143 DA LEI Nº  
8.213/91 EM FACE DA APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR  
RURAL SEGURADO ESPECIAL**

Projeto de pesquisa apresentado para obtenção de nota na disciplina de Monografia II do curso de Direito da Facer Faculdades, como exigência parcial para a aprovação, sob a orientação do Professor Pedro Henrique Dutra.

De acordo

---

Professor Pedro Henrique Dutra

RUBIATABA - GOIÁS

2016

GRAZIELA MOREIRA MEDEIROS

**A INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 143 DA LEI Nº  
8.213/91 EM FACE DA APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR  
RURAL SEGURADO ESPECIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - Goiás, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do Professor Pedro Henrique Dutra.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ do ano de 2016.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Pedro Henrique Dutra  
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - Goiás

---

Professor (a) Convidado (a)  
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - Goiás

---

Professor (a) Convidado (a)  
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - Goiás

Dedico este trabalho primeiramente a Deus; aos meus pais José Carlos de Medeiros e Vanilda Moreira Vaz e a meu irmão Hiago Henrique Moreira de Medeiros. Sem vocês não iria conseguir.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, quero agradecer a Deus que foi quem me concedeu a oportunidade de fazer esta Faculdade, e que esteve comigo todos os dias dessa trajetória.

Agradeço aos meus pais, José Carlos de Medeiros e Vanilda Moreira Vaz de Medeiros, pelo incentivo e por tornar possível esta minha caminhada, pela companhia de todas as horas, pelo apoio moral, afetivo e financeiro. Sem meus pais minha jornada não teria o caminho seguro que teve até aqui. Ao meu irmão, Hiago Henrique Moreira de Medeiros, que teve uma grande parcela de contribuição em todas as minhas conquistas. Também agradeço a todos que de alguma forma contribuíram e me incentivaram nesse caminho.

Agradeço ao meu orientador Professor Pedro Henrique Dutra pela orientação acerca do procedimento deste trabalho, árduo, em face do curto prazo estabelecido para conclusão do mesmo.

A todos os meus sinceros agradecimentos, obrigada.

Por isso, se uma cultura elementar de direito é necessária a todos os cidadãos a fim de que possam colaborar com a ordem social, eles devem saber assim mesmo que, também nesse campo, como em todo outro, a necessidade se resolve na insuficiência. Se o direito é um instrumento da justiça, nem a técnica nem a ciência bastam para saber manejá-lo. Sem a bondade, a ciência do direito poderá sem dúvida fazer com que cresça a árvore do direito, mas esta árvore não dará os frutos de que os homens têm necessidade. - FRANCESCO CARNELUTTI.

## RESUMO

O presente estudo buscou colaborar com o debate a respeito da aposentadoria rural por idade nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, evidenciando a inaplicabilidade do referido artigo face ao segurado especial em regime de economia familiar, pois ao mesmo, a legislação previdenciária dedica o artigo 39, inciso I, a tal segurado. Ainda, o estudo traz à baila os principais princípios norteadores da seguridade social e o breve histórico acerca da seguridade social em âmbito geral e rural. Para tanto, analisam-se os aspectos históricos da seguridade social geral e rural, evoluções históricas e a importância da renda do homem do campo advinda da aposentadoria rural. A aposentadoria rural por idade à luz da Lei 8.213/91, artigo 39, I, é sem dúvida, uma grande inovação no campo da política social e um avanço considerável na distribuição de renda no meio rural, o benefício recebido pelos aposentados rurais sustentam todo o grupo familiar e a regularidade de pagamento torna os aposentados disputados pelo comércio local. Por fim, a aplicabilidade do artigo 143 da lei 8.213/91 afastaria a possibilidade do homem do campo que trabalha em regime de economia familiar em face de sua expiração em 2006, ao decorrer da pesquisa fica evidenciado que a este segurado a aplicação correta é o artigo 39, I, da lei 8.213/91, ou seja, não há incidência de prazo prescricional.

**Palavras-Chave:** Previdência Social. Aposentadoria Rural. Segurado Especial.

## ABSTRACT

This study aimed to contribute to the debate about rural retirement age under Article 143 of Law 8,213 / 91, showing the inapplicability of that article in relation to the particular insured in household system, as the same, the social security legislation dedicated Article 39, paragraph I, to the insured. Still, the study brings up the main guiding principles of social security and the brief history about social security in general and rural areas. Therefore, we analyze the historical aspects of general and rural social security, historical developments and the importance of income man arising rural retirement field. The rural retirement age in the light of Law 8.213 / 91, Article 39, I, is undoubtedly a great innovation in the field of social policy and a considerable improvement in the income distribution in rural areas, the benefit received by rural retirees hold all the family group and regular payment makes retirees played by local businesses. Finally, the applicability of Article 143 of Law 8,213 / 91 rule out the possibility of the rural working in family economy in the face of its expiration in 2006, the course of the research it is evident that this insured the correct application is the Article 39, I, of law 8.213 / 91, that is, there is no incidence of limitations period.

**Keywords:** Social Security. Retirement Rural. Insured Special.



## LISTA DE ABREVIATURAS

AC – Apelação Cível

Art. – Artigo

CAPS – Caixa de Aposentadorias e Pensão

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CJ – Consultoria Jurídica

D.O.U – Diário Oficial da União

DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social

GO – Estado de Goiás

IAP – Instituto de Aposentadoria e Pensões

IAPS – Instituto de Administração Financeira da Previdência Social

INANPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

LBP – Lei de Plano e Benefícios

MP – Medida Provisória

MPS – Ministério da Previdência Social

PBPS – Plano de Benefício e Previdência Social

SIMPAS – Sistema Nacional de Previdência Social

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF1 – Tribunal Regional Federal da primeira Região

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA, PRÍNCIPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL E CONCEITO DE PREVIDÊNCIA</b> .....	13
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL .....	13
1.2 CONCEITO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	20
1.3 PRÍNCIPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL .....	22
<b>CAPITULO II - SEGURADO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A IMPORTÂNCIA DE SUA APOSENTADORIA POR IDADE</b> .....	28
2.1 CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL.....	28
2.2 CONCEITOS INDIVIDUALIZADOS PARA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL.....	29
2.3 REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL .....	32
2.4 DA CARÊNCIA EXIGIDA PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO ESPECIAL .....	35
2.5 APOSENTADORIA RURAL POR IDADE DO SEGURADO ESPECIAL.....	36
2.6 A IMPORTÂNCIA DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE NA VIDA DO TRABALHADOR RURAL.....	37
<b>CAPITULO III - DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 143 EM FACE DO SEGURADO ESPECIAL</b> .....	39
3.1 A CRONOLOGIA DO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91.....	39
3.2 O SEGURADO ESPECIAL E OS EFEITOS DO ARTIGO 143 FACE SUA EXPIRAÇÃO EM 25 DE JULHO DE 2006.....	41
3.3 A BASE LEGAL PARA A PERMANÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE DO SEGURADO ESPECIAL SEM A OCORRÊNCIA DA VIGÊNCIA EXPRESSA DO ART. 143 DA LEI 8.213/91 .....	43
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	48
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	50

## INTRODUÇÃO

No presente trabalho adotou-se o método dialético, histórico, coleta de jurisprudências e o indutivo, tornando possível examinar profundamente os objetivos da pesquisa, a partir do regime previdenciário geral para o regime rural, especificadamente o segurado especial. Estudou-se o elemento seguridade em suas principais características, apresentando a evolução histórica do regime geral e rural brasileiro, abordando a luta do homem camponês em busca da bem-estar assistencial.

Demonstrou os principais princípios que regem a seguridade social e buscou apresentar de forma clara e informativa os direitos e garantias dos rurícolas brasileiros e, também, fazer uma abordagem sobre a importância da instituição da aposentadoria rural por idade do segurado especial no âmbito do grupo familiar e no comércio local, atentando para a visão atual do tal regime que é visto como meio de distribuição de renda e que vem cumprindo fielmente este papel. Analisou que a aposentadoria rural por idade do segurado especial peregrinou lentamente em comparação ao regime geral, com passos lentos rumo ao que hoje temos de segurança social no Brasil.

Com a instituição do FUNRURAL em 1963, não houve repercussão suficiente, somente teve significativos avanços com o advento da Constituição Federal de 1988, que universalizou os direitos securitários e trouxe o benefício da redução de idade aos trabalhadores rurais, principalmente, garantindo aos mesmos, o salário mínimo nacional e posteriormente regulamentando os procedimentos e requisitos com a lei 8.213/91, e por derradeiro a correta aplicação dos requisitos autorizadores para receber o benefício de aposentadoria rural do segurado especial em regime de economia familiar nos moldes do artigo 39, I, afastando-se assim a aplicabilidade do artigo 143, ambos da lei 8.213/91.

Assim, o presente trabalho foi dividido em três capítulos: o capítulo primeiro designado “Evolução histórica, princípios da seguridade social e conceito de previdência”, que fez uma retrospectiva na história da seguridade social geral e rural no Brasil, desde a criação da Santa Casa de Misericórdia de Santos em 1543 até os dias atuais, o conceito dos principais princípios que regem o direito previdenciário e por último o conceito de previdência, que é um dos pilares da seguridade social, ao lado da assistência e a saúde.

O segundo capítulo possuiu como tema o “Segurado especial da previdência social e a importância de sua aposentadoria por idade”, no qual mostrou quem é este segurado e as suas peculiaridades, demonstrando toda legislação pertinente e abordando também a importância que a aposentadoria rural percebida pelos trabalhadores rurais segurados especiais possui dentro do grupo familiar e ao comércio local.

O terceiro capítulo, objeto central do estudo, intitulado “Da inaplicabilidade do artigo 143 em face do segurado especial, onde foi feita uma abordagem profunda acerca deste artigo da lei 8.213/91, que gera uma enorme discussão no meio jurídico, pois ainda é aplicado nas decisões de alguns magistrados por entender que o direito dos segurados especiais decaiu por decurso de prazo, pois, o artigo relata que o direito de pleitear o benefício é no prazo de 15 (quinze) anos a partir da publicação da lei 8.213/91, prazo este findo em 2006, mas aos referidos segurados a própria lei 8.213/91 trouxe o artigo 39, inciso I, que trata também da aposentadoria deste mesmo segurado, no qual, conforme estudo, ao final, restará claro a incidência do artigo 39, inciso I, e a total inaplicabilidade do artigo 143 aos segurados especiais.

Pode-se notar, a princípio, que o tema é bastante relevante, pois recentemente, com as alterações legislativas que prorrogaram o prazo do artigo 143 vem trazendo uma grande corrida aos escritórios de advocacia por parte dos trabalhadores rurais em busca de informações sobre o prazo improrrogável de requerer o benefício de aposentadoria rural por idade nos moldes do artigo 143 da lei 8.213/91, frisa-se, prorrogado apenas aos trabalhadores rurais avulsos e empregados, ao segurado especial a aplicação desde 2006 vem sendo orientada pelo artigo 39, inciso I, que foi demonstrado com o presente estudo. Ademais, não há a intenção aqui de esgotar o tema, buscou somente o fim de contribuir com o debate e levar informação e ideias a respeito do assunto, como principal objetivo, mostrar que ao segurado especial da previdência social a lei 8.213/91 resguardou um artigo sem previsão de prazo para o requerimento de aposentadoria rural por idade.

## CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA, PRÍNCIPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL E CONCEITO DE PREVIDÊNCIA

### 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL

#### a) Evolução histórica no Brasil

Inicialmente, a citação da maioria doutrinária remete à origem da proteção social no Brasil com a construção da Santa Casa de Misericórdia de Santos que em 154 prestava aos necessitados e carentes, serviços de natureza assistenciais<sup>1</sup>. Posteriormente, no século XIX, a fuga da corte Portuguesa para o Brasil, sob forte influência das ordenações lusitanas, em vigor na ocasião em Portugal, trouxeram para o Brasil os mesmos benefícios destinados aos servidores do Exército, aos oficiais da Marinha e seus dependentes. Vale ressaltar que o termo “aposentadoria” foi pela primeira vez empregada na Constituição de 1891, inserida no artigo 75 – “a aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação”, contudo, se restringia aos servidores públicos inválidos.

Todavia, o marco da previdência social no Brasil foi a criação da Lei Elói Chaves, através do Decreto-Lei número 4.682 de 24/01/1923<sup>2</sup>, onde orientava a permissão de ser instituídos Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP), passada por várias revisões, adequações sociais e sendo reestruturada entre os anos 30 e 40, criando assim o IAP - Instituto de Aposentadorias e Pensões, reservado a grupos de trabalhadores formais, que prestavam serviços em setores da economia nacional tais como, bancos, transportes, indústria e etc., sendo estendida logo após a sua criação aos portuários e marítimos, passando assim ser considerada o ponto de partida da previdência social brasileira.

A seguir, foi criada a primeira Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807 de 26/08/1960) para diminuir a disparidade existente entre as categorias profissionais e a união da previdência, uniformizando as contribuições e os planos de benefícios dos diversos institutos, acabando com a diversificação e a legislação esparsa, por vezes, contraditória, como por exemplo, a transformação da caixa

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA. Lamartino França de. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais 2005, p. 22.

<sup>2</sup> Nesta data é comemorado o dia da Previdência Social no Brasil, também conhecido como dia dos aposentados.

previdenciária dos funcionários do Banco do Brasil em uma caixa própria de todos os bancários, independentemente do banco ao qual o funcionário era vinculado.

Como visto, para que a seguridade social brasileira pudesse obter os moldes atuais, passou por caminhos sinuosos, ora por avanços ora por atrasos na legislação pátria. Em 25 de junho de 1974, surge então a Lei nº 6.025, que trouxe significativa alteração na organização previdenciária, trazendo todos os órgãos previdenciários para um único órgão, denominado Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Foi a maior mudança ocorrida até então em termos previdenciários, incluindo nova qualidade de segurados e ampliando o rol de benefícios.

Mesmo com a criação do MPAS, os objetivos da seguridade social necessitavam de uma reorganização. Após quatro anos de sua criação, veio a Lei nº 6.439, de 01/07/77 criando o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SIMPAS), cuja função essencial foi a unificação de vários órgãos ligados a área previdenciária, compondo o SIMPAS pelos seguintes órgãos:

I. CEME – Central de Medicamentos, que tratava da distribuição gratuita ou subsidiada de medicamentos. II. DATAPREV - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, responsável pelos processamentos de dados da previdência social; III. FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do menor, onde eram tratadas as políticas de promoção do menor; IV. IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência Social, que era responsável pela fiscalização e arrecadação das contribuições referentes à previdência social brasileira; V. INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, onde tratava da assistência médica; VI. INPS – Instituto Nacional de Previdência Social, onde tratava da concessão dos benefícios; VII. LBA – Legião Brasileira para Assistência, que tratava da Assistência Social.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, teve como consequência uma grande mudança na seguridade social, trazendo na carta Magna o Capítulo II do Título VII – Ordem Social, todo tema relacionado à Seguridade Social. O artigo 194 conceitua a Seguridade Social como “um conjunto de integrado de ações de iniciativa do poder público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social”, formando-se assim o tríduo: saúde, previdência e assistência. Igualmente, na Constituição, precisamente no artigo 201, disciplinou o que temos hoje em termos de orientação previdenciária e assistencial, vide:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; - proteção à maternidade, especialmente à gestante; - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

A partir desta orientação, para tornar organizado cada item desta nova ordem constitucional viável, várias foram às normas disciplinando a previdência no Brasil. A visão mais comum são reformas previdenciárias e adequações à finalidade do bem comum, podendo citar as lei 8.212 e 8.213 de 1991, que dispõe do custeio da previdência, dos segurados e seus benefícios respectivamente. Coleciona-se também, várias edições de medidas provisórias, jurisprudências, instruções normativas de veiculação administrativa perante o INSS, Súmulas, dentre outras formas de reformas previdenciárias. Em linhas gerais, essa foi a evolução do sistema da Seguridade Social no Brasil. Abaixo, também de forma geral, a evolução no meio rural através da história e mais adiante, destacado estarão as datas e fatos relevantes no tocante às normas da Previdência Social geral e rural.

#### b) Evolução da seguridade social rural

O marco relevante ao trabalhador rural tem início com a criação do Fundo de Assistência ao trabalhador Rural<sup>3</sup> – FUNRURAL– pela lei 4.214, de 02 de março de 1963 (revogado pela Lei nº 5889, de 08/06/1973), que contemplou os rurícolas e familiares com os seguintes benefícios: aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, auxílio funeral, pensão, serviços de saúde e serviço social, com benefícios nos valores de trinta a cinquenta por cento do salário mínimo, ainda assim importante para a época, pois, antes disso, a previdência social dos trabalhadores rurais não existia, crê-se nesta afirmação pelo fato de que, materialmente nada foi encontrado até então, a legislação anteriormente não os via como segurados. Diversos foram os fatores sobre a exclusão dos rurícolas na

---

<sup>3</sup> Somente foi efetivado com a edição da Lei Complementar nº11 de 25/05/1971.

seguridade social, nas linhas dos mestres Paulo Afonso e Ana Maria percebe-se facilmente a razão:

A principal justificativa para tal situação decorre do fato de que, mesmo os trabalhadores rurais constituírem a maioria da população brasileira, à época eles “não apresentavam grupo de pressão com capacidade de articulação política e vocalização suficiente para que o Estado populista paternalista os visse como grupo social a ser integrado por meio da expansão significativa da cobertura de programas sociais<sup>4</sup>.

Por volta de 1960, no entanto, os movimentos de trabalhadores rurais se organizaram e começaram a disseminar a ideia de sindicatos, sendo que a partir desse momento a previdência social passou por grandes evoluções, expandindo de forma considerada e abarcando grupos de trabalhadores até então, não beneficiados, tornando isto um cenário sociopolítico extremamente importante para inclusão dos rurícolas brasileiros ao ingresso na previdência naquela época, pois, notadamente para os políticos da época, a visão eleitoral apurada mostrava o grande potencial eleitoral rural. Inclusive para Paulo Afonso e Ana Maria Alves são retratados na obra “Direito da Previdência e Assistência social” estes acontecimentos:

Em decorrência do grande aumento da população rurícola daquela época, e ainda, por ter se intensificado a luta entre o Estado populista e as oligarquias agrárias pelo controle da mão de obra rural naquela época, vista como potencial explosivo, mas, ao mesmo tempo, considerada estratégica na manutenção da legitimação quer do poder tradicional quer do poder burocrático, este, muito ausente até então, frente àquela grande massa, a qual, como todo poder político se procura legitimar-se pela via eleitoral, necessário se fazia a aproximação com a população rurícola, haja vista a maioria dos votos daquela época ainda estar na zona rural<sup>5</sup>.

Além do mais, iniciavam novas formas de organizações rurais advindas da modernização da agricultura brasileira, surgindo organizações denominadas de “ligas camponesas”, inicialmente no Estado de Pernambuco<sup>6</sup>. A associação de trabalhadores rurais primeiramente foi para auxiliar mutuamente o sepultamento de seus membros. Assim sendo, nesta época, havia várias instituições que visavam à

---

<sup>4</sup> **Direito da Previdência e Assistência social**, São Paulo: Conceito Editorial, 2006, p. 206.

<sup>5</sup> *Ibidem* p. 207.

<sup>6</sup> MARTINS. Sergio Pinto. **Direito do Trabalho, referencias a Guilherme DELGADO e Helmut SCHWARZER**. São Paulo: Atlas, 2001, p.189.



adoção de formação de agrupamentos sociais, ou seja, a criação de sindicatos<sup>7</sup>. Esta ideia vinha de instituições religiosas, como a Igreja Católica e também dos partidos políticos, onde difundiam a ideia da necessidade de criarem os sindicatos como forma de busca de reconhecimento de direitos.

Com o surgimento dos sindicatos ligados ao meio campesino, a força crescente rural conseguiu destaque através dos movimentos sindicais, que organizavam paralisações na produção rural das lavouras de cana e de café da época. Igualmente, podemos notar que, a evidência da proteção previdenciária rural foi a Magna Carta constitucional de 1988, que garantiu inúmeros benefícios aos trabalhadores rurais.

Neste contexto, podendo citar a aposentadoria rural por idade, dando-lhes direitos e garantias constitucionais que até então, não haviam adquirido, haja vista que, anteriormente a constituição de 1988, os trabalhadores rurais contavam com um precário sistema de benefícios marcadamente assistencialista, em níveis inferiores à previdência social urbana da época. Com isso, a Constituição Federal de 1988, tratou da Seguridade e Previdência Social aos trabalhadores Rurais em relação à aposentadoria rural por idade dispostos nos artigos 195 § 8 e 201 § 7, inciso II, respectivamente, que:

O Produtor, o parceiro, o meeiro e arrendatário rurais, (...) contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei e É assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas às seguintes condições: I – (...); II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzindo em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos.

Analisando acima, a Constituição assegurou aos trabalhadores rurais um tratamento diferenciado dos demais, evidenciando o caráter sazonal da produção e a redução em cinco anos na idade para aposentadoria dos rurícolas, passando então da visão assistencialista para o caráter previdenciário dos benefícios concedidos aos trabalhadores rurais.

---

<sup>7</sup> MARTINS. Sergio Pinto. **Direito do Trabalho, referencias a Guilherme DELGADO e Helmut SCHWARZER**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 189.

Diante destas garantias previstas na Constituição Federal de 1988, restou claro o direito de ingresso na previdência social ao trabalhador campestre, combatendo desigualdades e dando aos benefícios rurais o caráter de inclusão social do trabalhador rural nas políticas públicas existentes, isto é, o benefício do trabalhador rural é atualmente considerado como forma de distribuição de renda. Neste contexto, a maioria interpreta a Constituição, ainda, direcionando apenas ao trabalhador rural contribuinte.

Na realidade há um desdobramento da modalidade de trabalhador rural, ou seja, o gênero é o trabalhador rural, a espécie é o que contribui e o que não necessita de contribuição. Neste último caso, o segurado especial, regulamentado na norma do artigo 48 do Plano de Benefícios de Previdência Social-PBPS (Lei. 8213/91) in literis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher. § 1º. "Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres (...); § 2º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses exigido à carência do benefício pretendido.

Fazendo uma análise histórica, o campo do direito social rural teve início em 1963, com a Lei 4.214/1963, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), sendo efetivado posteriormente com a Constituição Federal de 1988, que introduziu o princípio do acesso universal do idoso de ambos os sexos à previdência social, em regime especial, que buscou incluir no rol dos segurados da Previdência Social setor rural chamado de informal, formado pelo "produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como respectivos cônjuges que exerçam suas atividades em regime de economia familiar sem empregados permanentes" (Art. 195, § 8º, CF).

Assim, a evolução dos direitos sociais dos trabalhadores rurais fez surgir um espaço rural novo, isto é, aposentados rurais segurados especiais, advindos de acordos políticos, cuja intenção é buscar ao menos, diminuir a desigualdade social,

fazendo valer o mínimo necessário para sobrevivência, em face dos demais segurados, protegidos pela contribuição obrigatória.

c) Evolução cronológica da evolução da Seguridade Social no Brasil

Inúmeros foram às normas em relação à seguridade social no Brasil, algumas foram imperceptíveis, mas com grande valia na construção do que temos hoje em termo de Previdência Social, destacando-se também os relacionados ao trabalhador rural, quais sejam<sup>8</sup>:

1453 – Criação da Casa de Misericórdia de Santos, que começa a prestar serviços assistenciais; 1808 – Criação do Montepio para a guarda pessoal de D. João VI; 1835 – Criação do Mongeral – Montepio Geral dos servidores do Estado – 1ª empresa específica a funcionar no país; 1850 – Código Comercial – obrigaram os patrões a indenizar com três meses de salário os empregados que sofreram acidentes de trabalho. Responsabilidade objetiva; CF/1891 – Inseriu na redação o vocábulo “aposentadoria” para parte dos servidores públicos, totalmente custeada pela União; 1923 – Decreto-lei 4.682/1923 (Lei Eloy Chaves) – Marco da Previdência Social do Brasil. Determinou a criação das Caixas de aposentadoria e pensão para os ferroviários; 1923/1930 – Criação de inúmeras caixas de aposentadorias e pensão por empresas de cunho privado; 1930/1940 – Unificação das caixas em Institutos, tais como IAPTEC, IAPB, IAPC; CF 1934 – Criada a tríplice forma de participação no custeio; CF 1937 – Criou-se a expressão Seguro Social; CF 1946 - Utilizou-se pela primeira vez a locução “Previdência Social”; 1963 - Lei 4.214/1963 criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL); 1969 - Decreto-Lei 564, de 1º de maio de 1969 – estendeu a Previdência Social ao Trabalhador Rural, especialmente aos empregados do setor agrário da agroindústria canavieira, mediante um plano básico; 1969 - Decreto 65.106 de 06 de dezembro de 1969 – aprovou o regulamento social da previdência social rural; 1971 - Lei complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, instituiu o programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRÓRURAL), em substituição ao plano básico de Previdência Social Rural; 1972 – Decreto nº 69.919, de 11 de janeiro de 1972, regulamentou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRÓ-RURAL); 1974 – Lei 6.195/1974 estendeu a cobertura especial dos acidentes do trabalho ao trabalhador rural; 1977 – Lei 6.439/77 - Criação do SIMPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social) composto por: INPS, IAPAS, INAMPS, LBA, FUNABEM, CEME, DATAPREV; CF 1988– Criou-se a denominação Seguridade Social que agregou o Sistema Único de Saúde (SUS), a Assistência Social e a Previdência Social; 1990 – Lei 8.029/1990– Fusão do

---

<sup>8</sup> OLIVEIRA. Lamartino França de. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais 2005, p. 24 - 26.

INPS e IAPAS para o surgimento do atual INSS (Instituto Nacional do Seguro Social); 1991 – Edição das Leis 8.212 e 8.213/1991, que passaram a tratar do custeio e dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, respectivamente; 1992 – Lei 8.422/1992 – Cisão do Ministério do Trabalho e Previdência Social em dois. Passando a coexistir o Ministério do Trabalho (MTB) e o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS); 1998 – Emenda Constitucional 20–EC/20: reformou a legislação da previdência social do regime geral (RGPS), instituindo nova forma de cálculo das aposentadorias, competência para a execução das contribuições previdenciárias, dentre outros; 1999 – Decreto 3.048/1999 – Regulamentou as Leis 8.212e 8.213/91; 2003 – Lei 10.666, de 08/05/2003. Alterou significativamente as regras de custeio da previdência; 2003 - Decreto nº4. 845 (DOU de 25/09/2003) alterou o conceito de segurado especial; 2003 – Parecer GM/CJ nº 3.136/2003 (DOU de 25/09/2003 p.30) dispôs comprovação de exercício de atividade rural pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício; 2004 – Emenda Constitucional 41 – Alterou o Regime Geral da Previdência do Serviço Público, com pequenos reflexos no regime Geral – RGPS. 2004 – Instrução Normativa INSS nº100 (DOU de 02/01/2004, p. 11) retificou a IN 100 quanto ao segurado especial; 2006 – Medida Provisória nº 312 (DOU de 20/07/2006, p.2) prorrogou por dois anos o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/1991 (15 anos) para o trabalhador rural empregado requerer aposentadoria por idade; 2006 – Lei 11.368 (DOU de 10/11/2006, p.3) prorrogou por dois anos o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/1991 (15 anos)para o trabalhador rural empregado requerer aposentadoria por idade; 2007 – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU/JEF - Súmula nº 36 (DJU de 06/03/2007, p.738) instituiu que não há vedação legal à cumulação de pensão por morte de trabalhador rural com benefício da aposentadoria por invalidez, por apresentarem pressupostos fáticos e fatos geradores distintos; 2007 – Medida Provisória nº 397 (DOU de 09/10/2007, p.1) revogou a MP nº 385, que prorrogou o prazo ao trabalhador rural para fins de aposentadoria; 2008 - Lei nº 11.718 de 2008 (DOU de 23.6.2008, p.2) - instituiu a data limite de 31 de dezembro de 2010 para o trabalhador rural empregado requerer aposentadoria por idade, prorrogando novamente o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/1991 (15 anos).

Como já dito, somente as normas que tiveram maior repercussão social foram inseridas neste rol, o que já se sabe, é a desenfreada edição de normas que, atualmente, na sua maioria, não vem do poder legislativo, podendo-se citar a edição de Instruções Normativas pelo INSS e Pareceres dos mais diversos Órgãos Estatais, e o Judiciário agindo no papel de legislador previdenciário, através de suas súmulas e jurisprudências, todos com a finalidade de preencher as lacunas deixadas pela legislação em vigor.

## 1.2 CONCEITO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Um conceito bem amplo e de fácil entendimento foi mostrado no livro “Manual de Direito Previdenciário” pelos mestres Carlos Alberto e João Batista, designando a previdência social desta forma:

(...) Ser a previdência social o ramo estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para a proteção dos riscos decorrente da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento. Eis a razão pela qual se dá o nome de seguro social ao vínculo estabelecido entre segurado da previdência e o ente segurador estatal<sup>9</sup>.

A origem da palavra previdência vem do latim *prévidere*, correspondendo antecipação de contingências sociais, ou de *previdentia*, que significa prever, antever<sup>10</sup>. Conforme relatado na evolução histórica, desde o descobrimento do Brasil houve a preocupação de políticas assistenciais, prevendo a degradação do corpo humano diante das situações temporais e laborais com a consequente impossibilidade de gerir seu próprio sustento na chegada da “velhice”, tendo como objetivo o financiamento do próprio sustento, aqui chamado de aposentadoria, que lhe garantiria o mínimo para a sobrevivência. Valendo destacar que a Previdência Rural tem um conceito mais protetivo, voltado aos trabalhadores que, por muitos anos, foram vítimas do descaso estatal, Evandro José Morello assim conceitua:

A previdência social rural é uma política que tem intrínseca relação com os princípios de liberdade e de justiça social, na medida em que se destina à proteção social de um segmento que historicamente foi excluído das mais básicas políticas públicas que um Estado democrático de direito exige<sup>11</sup>.

Através deste conceito, reconhece a função social que a previdência em perante a classe rural, que garantiu a inclusão de um tipo de “segurado especial”, sendo a Constituição Federal de 1988, a salvadora do trabalhador rural, na medida em que considerou a não necessidade de contribuição para benefícios sociais o produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário rural, o garimpeiro e o pescador

---

<sup>9</sup> **Manual de Direito Previdenciário**. 8. Edição. Florianópolis: Conceito, 2007, p. 51.

<sup>10</sup> MARTINS. Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**, São Paulo: Atlas, 2001, p. 56.

<sup>11</sup> **Os Trabalhadores Rurais na Previdência Social: tipificação e os desafios à maior efetividade do direito**. Porto Alegre: TRF 4ª Região, 2007. p. 227.

artesanal, bem como respectivos cônjuges que exerçam suas atividades em regime de economia familiar e sem empregados permanentes.

### 1.3 PRÍNCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Os princípios da seguridade social não devem ser confundidos com os da previdência, cabe ressaltar neste momento que a seguridade é o gênero, do qual a previdência é uma de suas espécies<sup>12</sup>. Os princípios por sua vez, são importantes para o direito previdenciário, sendo uma de suas fontes. Inclusive há discussões se a aplicação dos mesmos se daria de forma subsidiária quando não houver norma explícita ou como principal para que a justiça social alcançasse a todos, perceptível na maioria das sentenças prolatadas. Por isso, se faz necessário a apresentação das mesmas. Assim, os ensinamentos dos mestres Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari<sup>13</sup>:

Os princípios não deixam de ser normas jurídicas, por serem as normas jurídicas subdivididas em princípios e regras, sendo a diferença entre estas duas espécies traduzidas na ideia de que os princípios são mandados de otimização, enquanto as regras são imposições definitivas, que se baseiam nos princípios norteadores do sistema, sendo, portanto, os princípios erigidos à categoria de normas mais relevantes do ordenamento jurídico.

Da mesma forma, Maria Helena Diniz<sup>14</sup>, diz que os princípios “são normas de valor genérico que orientam a compreensão do sistema jurídico, em sua aplicação e integração, estejam ou não positivadas”. Nossa Carta Magna elenca os princípios da seguridade social em seu artigo 194, são eles:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: - universalidade da cobertura e do atendimento; - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; I - seletividade e distributividade na prestação dos

---

<sup>12</sup> OLIVEIRA, Lamartino França de. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais 2005, p. 39.

<sup>13</sup> **Manual de Direito Previdenciário**. 8. Edição. Florianópolis: Conceito. 2007. p. 95.)

<sup>14</sup> **Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**, São Paulo: Saraiva, 2002, p.130.

benefícios e serviços; II - irredutibilidade do valor dos benefícios; III - equidade na forma de participação no custeio; IV - diversidade da base de financiamento; V - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Os princípios que têm origem na norma supracitada, que fazem parte da chamada norma jurídica principal, que são leis no seu sentido mais amplo<sup>15</sup> - a Constituição Federal, Emendas Constitucionais, Leis Complementares, Leis Ordinárias e Medida Provisórias, Tratados e Convenções Internacionais, Decretos. Como já visto anteriormente, agora tratados como normas jurídicas secundárias, temos os Atos Normativos – Instruções Normativas, Portarias, Ordens de Serviço e Atos Declaratórios, Decisões Normativas – Jurisprudência Administrativa, Práticas observadas pela Autoridade Administrativa, Contrato, Acordo e Convenções Coletivas de Trabalho.

Deste modo, dar-se-á início aos princípios elencados expressamente da Seguridade Social constantes no texto constitucional, tipificados no artigo 194, parágrafo único, e posteriormente uma abordagem aos demais princípios que regem a área previdenciária.

#### a) Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento

Este princípio determina que a proteção social do Estado deva abranger toda população que seja segurada, ou seja, que contribui nas formas da lei, ainda que contribuintes individuais, segurados especiais ou nos casos de assistência social aos carentes ou deficientes via SUS. O atendimento pode ser entendido como a materialização da previsão dos benefícios prestados por esta cobertura<sup>16</sup>.

#### b) Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Este princípio completa o anterior no sentido de que, apesar de estarem segurados, os beneficiários deverão ser selecionados para uma melhor distribuição de benefícios, ou seja, não igualdade na prestação de serviços ou benefícios,

<sup>15</sup> SANCHEZ, Adilson e XAVIER, Victor Hugo. **Advocacia Previdenciária**, Atlas. 2008, p. 5.

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Lamartino França de. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais 2005, p. 39.

visando amparar os mais necessitados primeiro. Exemplo clássico é o Salário – família, que é direcionado a pessoas que tenham filhos, mas devido a este princípio, serão contemplados os que dele realmente necessitarem.

c) Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Deriva do princípio isonomia, também na Constituição Federal em seu artigo 7º, que resguarda o tratamento igual entre trabalhadores rurais e urbanos, havendo assim idênticos benefícios e serviços para os mesmos eventos cobertos pelo sistema. Este princípio garante que os tipos de benefícios aplicados ao trabalhador urbano devem ser os mesmos aplicados ao trabalhador rural, o que não se permite é que o valor do benefício seja igual, pois equivalência neste caso, não tem caráter de igualdade. Anteriormente não se permitia que o trabalhador rural desfrutasse da Proteção Estatal garantida aos trabalhadores urbanos, com isso, formou-se uma barreira contra esta barbárie na Constituição Federal de 1988, sendo isto, uma grande conquista social ao homem do campo.

d) Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios

Neste princípio a visão do legislador é que o valor nominal não deve ser diminuído, ainda, deve ser corrigido monetariamente o valor do benefício para que o poder de compra também não lhe seja reduzido, previsão do artigo 201 da Constituição Federal em que estabelece que o reajuste do salário da aposentadoria deva ser de forma periódica, para prevalecer-lhes, em caráter permanente seu valor real. Atualmente é visto que a redução real ocorre, mas nunca a nominal, por isso, inúmeros questionamentos chegaram ao STF, no qual, considerou constitucional a diminuição do poder de compra do benefício.

Neste princípio, nota-se que a proteção alcançou também contra penhora, descontos, quanto de arresto ou sequestro, salvo se determinado por lei, devido à natureza alimentar do benefício, igualmente não poderá ser objeto de cessão, devido ser personalíssimo e indisponível. Apesar de toda forma de proteção, o



legislador deixou à baila das instituições financeiras a autorização de descontar valores referentes a empréstimos pessoais consignados diretamente no benefício<sup>17</sup>.

e) Princípio da equidade na forma de participação no custeio

Este princípio é direcionado ao Legislador, que, no momento da elaboração das formas de custeio deverá fazê-la de forma igualitária a todos os contribuintes, levando em consideração também, a capacidade contributiva dos diversos contribuintes do sistema, fazendo assim a idealização de justiça.

f) Princípio da diversidade da base de financiamento

No artigo 195, da Constituição Federal de 1988, estão elencadas as bases do financiamento, também chamadas de fontes, quais sejam:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

As fontes de financiamento da seguridade social são previstas em lei, deste modo, legislações poderão ser criadas ou alteradas para adequar a necessidade do custeio, com o intuito atingir os vários segmentos econômicos dispostos a melhor contribuir.

g) Princípio do caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

---

<sup>17</sup> Lei nº 10.820 (DOU de 18/12/2003, p.1).

Este princípio é o regente da gestão da seguridade social. A partir disso, foram criados conselhos para a sua administração, realizada por meio de órgão colegiado da previdência, em nível nacional, oriundos da assistência social e da saúde, inicialmente compostos pelo Conselho Nacional da Previdência Social, Conselho Nacional da Saúde (CNS), Conselho Nacional Social (CNAS). Findo acima o rol da Constituição Federal de 1988, abaixo estão os princípios que também integram os princípios da Seguridade Social, ressaltando que é uma lista não exaustiva, pois depende de certas situações para os demais, aqui excluídos, para serem aplicados.

#### h) Princípio da solidariedade

Busca a solidariedade entre os membros da Previdência Social, com o objetivo do bem estar social e harmonia, que é o coração da previdência social. Assim, todos os segurados deverão contribuir de alguma forma para garantir a proteção coletiva, podendo ser em forma de contribuição social ou em tributos. Cabe ressaltar que mesmo quem não usufruir dos benefícios terá que contribuir.

#### i) Princípio da vedação do retrocesso

Este princípio, ainda que não expresso de forma taxativa, encontra clara previsão constitucional quando da leitura do § 2º do artigo 5º bem como no artigo 7º, onde são enunciados os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, sem prejuízo de outros que visem à melhoria de sua condição. Os mestres Carlos Alberto e João Batista vão além, analisando a consistência da impossibilidade da redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas, impondo-se com ele que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance, de modo a preservar o mínimo existencial<sup>18</sup>.

#### j) Princípio da garantia do benefício mínimo

---

<sup>18</sup> **Manual de Direito Previdenciário**, 8º. Ed. Florianópolis: Conceito, 2007, p. 55.

Com fundamento no § 2º do artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que “Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, isto mostra claramente o aparado de outro direito constitucional, o da “dignidade da pessoa humana” presente na CF/1988 no artigo 1º, III, do texto constitucional.

#### k) Direito adquirido

O direito adquirido previdenciário somente é possível quando o segurado já implementou todos os requisitos para sua concessão, porém, ainda não o requereu. É bastante usado em caso de alteração legal, onde lei superveniente afasta a possibilidade de requerer o benefício previdenciário por quem já atingiu todos os requisitos autorizadores, igualmente, no direito previdenciário a legislação é determinada em razão da época do fato, ou seja, na data em que ocorreu o direito adquirido. Por exemplo, em 1990, a lei que valerá será a vigente em 1990 ainda que o requerimento do benefício ocorra em 2010.

Por fim, existem vários princípios utilizados na seguridade sociais não mencionados aqui. Cabe ressaltar, que a utilização depende de vários fatores para que os mesmos sejam necessários, tais como na aplicação de uma sentença, a elaboração de uma tese de defesa em juízo, num recurso administrativo, na concessão de um benefício, etc.

## **CAPITULO II - SEGURADO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A IMPORTÂNCIA DE SUA APOSENTADORIA POR IDADE**

### **2.1 CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL**

O conceito adotado pela maioria é absolutamente a cópia da letra disposta na Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (8.213 de 24 de julho de 1991), deste modo, chega-se a conclusão da interpretação da norma como sendo o segurado especial à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, contido na norma do artigo 11, inciso VII da Lei 8.213/91, assim diz:

Artigo 11, VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: Agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (...) (...); e cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Não se admite, neste caso, confundir o segurado especial com o empregado rural, pois este último, desempenha suas funções com subordinação, mediante pagamento, enquanto que o segurado especial exerce suas tarefas com autonomia, lembrando que, existe o segurado especial que necessita contribuir com uma alíquota sobre a sua produção e o que não necessita, este último, objeto deste estudo.

Ainda, para afastar a necessidade de recolher contribuição para a aposentadoria por idade, além de se enquadrar nos requisitos acima, precisa estar também nos moldes do § 1º, do citado artigo, o qual complementa que o sistema de economia familiar é “a atividade em que o trabalho dos membros da família é

indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

A condição de segurado especial somente irá abranger o trabalhador rural ou o grupo familiar que realiza pessoalmente e sem subordinação os trabalhos relacionados com atividade agrícola, pastoril e similares, ainda, no caso de arrendamento, meação ou parceria sempre terão que configurar na relação contratual como parte obrigada ao exercício de atividade rural, ou seja, na condição de possuidor ou proprietário da propriedade ou bem do negócio ajustado.

## 2.2 CONCEITOS INDIVIDUALIZADOS PARA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL

São vários requisitos empregados no conceito de segurado especial, sugerindo uma análise geral sobre cada um deles para melhor compreensão do assunto, cabível também, a orientação que estes não são requisitos absolutos. São eles:

a) Produtor rural: seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário.

O INSS, através da edição de suas Instruções Normativas<sup>19</sup> definiu legalmente cada pessoa física elencada como possível segurado especial qual seja:

Produtor rural: aquele que, proprietário ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar; Parceiro: aquele que tem contrato, escrito ou verbal, de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos; Meeiro: aquele que tem contrato, escrito ou verbal, com o proprietário da terra ou detentor da posse e da mesma forma exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos; Arrendatário: aquele que comprovadamente, utiliza a terra, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura, ao proprietário do imóvel rural, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada de qualquer

---

<sup>19</sup> Artigo 7º da Instrução normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 - Dou de 110/10/2007.

espécie; Comodatário: aquele que, por meio de contrato, escrito ou verbal, explora a terra pertencente à outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira; Condômino: aquele que explora imóvel rural, com delimitação de área ou não, sendo a propriedade um bem comum, pertencente a várias pessoas;

#### b) Módulo fiscal

Comumente é feita a confusão entre módulo rural com módulo fiscal. Ambos são unidade de medida, inclusive expressos em hectare, diferente para cada município brasileiro. Essa medida foi instituída pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, que leva em conta<sup>20</sup>:

Conceito de propriedade familiar; Tipo de exploração predominante no município; A renda obtida com a exploração predominante; Outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

Atualmente, no município de Hidrolândia (GO), a dimensão de um módulo rural é em torno de 3 (três) hectares, e o módulo fiscal ficaria em torno de 12 (doze) hectares.

#### c) Regime de economia familiar

Como o próprio nome já diz, é o grupo composto de entes do grupo familiar que trabalham para a própria sobrevivência, compõem-se dos pais e filhos principalmente, admite-se a contratação de empregados temporários, necessários para o cumprimento do plantio e colheita, com período não superior a 120 dias.

#### d) Cônjuge/companheiro e a condição de segurado especial

O segurado especial tem essa característica de abarcar toda família como segurados, bastando que cada um preencha os requisitos da lei. A mulher, mesmo que não lide diretamente no campo e somente cuide do lar é favorecida com

---

<sup>20</sup> BRASIL. **MODULO RURAL**. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/M%C3%B3dulo\\_rural](http://pt.wikipedia.org/wiki/M%C3%B3dulo_rural)>. Acesso em 20 de maio 2016.

benefícios do segurado especial. Inclusive nos casos de pensão por morte, a dependência é presumida, a companheira ou o companheiro recebe o mesmo tratamento dos casados, admitindo atualmente a relação homoafetiva.

e) Arrendamento da propriedade

O segurado especial que arrende parte de sua terra não perderá esta qualidade de segurado se atender as condições previstas na Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social<sup>21</sup>, a disposição de seu imóvel rural para fins de parceria, meação ou comodato não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) de sua área total na outorga, ainda, devendo o contrato ser escrito; que o imóvel não seja superior a quatro módulos fiscais e por último, o outorgante e outorgado continuem a desempenhar o labor rural, individualmente ou em regime de economia familiar.

f) Contratação de empregados e a condição de segurado especial

Devido a grande necessidade de mão de obra no período de safra, a lei<sup>22</sup> autoriza ao segurado especial a faculdade de contratar terceiros para que auxilie na colheita de lavouras, devendo ser por prazo determinado, no máximo de 120 pessoas/dia ao ano, podendo ser de trabalho contínuo ou em dias intercalados, caso seja possível, por tempo equivalente em horas de trabalho.

g) Membro do grupo familiar com outra renda e a condição de segurado especial

O membro do grupo familiar, caso esteja auferindo renda proveniente de outra atividade, perderá a característica de segurado especial, porém, há situações<sup>23</sup> em que se permite esta acumulação de receitas desde que esta receita seja oriunda de:

Benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; Benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos da lei

---

<sup>22</sup> Artigo 11, VII, § 8, I da lei 8.213/91. (Planos de Benefícios da Previdência Social).

<sup>23</sup> Artigo 11, VII, § 9º da lei 8.213/91(Planos de Benefícios da Previdência Social).

8.213/91 de 24 de julho de 1991; Exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil; Exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; Exercício de mandato de vereador do município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; Parceria ou meação outorgadas conforme explanado anteriormente; Atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

### 2.3 REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL

#### a) Da condição de segurado especial

A condição de segurado especial para a concessão do benefício é similar ao conceito anteriormente descrito, é, portanto, o primeiro passo, além de outras características para referida permissão. Cabe ressaltar, inicialmente e a nível constitucional, que para ser segurado especial é necessário ser pessoa física, conforme enunciado do artigo 195, § 8º, da Constituição Federal, assim determinado:

Artigo 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Coube a Lei 8.213/91 em seu artigo 11, VII, regular o que é segurado especial. Aqui também se extraiu o conceito do referido segurado, eis a redação:



Artigo 11. São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas: (...) VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou a eles equiparados, desde de que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar. a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

#### b) Comprovação da condição de segurado especial

A prova da condição de segurado especial se faz através da comprovação do tempo da atividade rural. Evandro José Morello, com base no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/9, diz que não há em que se falar em contribuição pecuniária, assim “No caso do segurado especial, o acesso aos benefícios exige tão somente a comprovação do exercício da atividade rural<sup>24</sup>”, esclarecedor o artigo 39 da supra dita lei:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria rural por idade ou por invalidez, de auxílio doença, de auxílio reclusão ou pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

Ao requerer o benefício, pela via administrativa no INSS ou via judicial, esta comprovação se fará por meio de documentos idôneos e de prova testemunhal. Quando as provas documentais são insuficientes para preencher o lapso temporal do exercício rural, admite-se a complementação pela prova testemunhal, sendo que o entendimento não se admite somente a comprovação por testemunhas. Nesta acepção é a Súmula 27 do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, segunda instância dos processos oriundos de Goiás, bem como a de número 149 do STJ:

Súmula 27 - “Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art.55, § 3º)”.

---

<sup>24</sup> MORELLO. Evandro José. **Direito da Previdência e Assistência Social**. 2008, p. 125.

Súmula 149 - “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Cabe ressaltar que há julgados em que se permitiu a comprovação somente pela via testemunhal para comprovação do tempo de serviço, ou seja, uma decisão condizente com a realidade do trabalhador rural. Neste sentido, acentua a jurisprudência a caminho da majoritária:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENT. A POR IDADE. LEI N. 8.213/91. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. REQUISITOS. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARENÇA. DESNECESSIDADE. 1. Requisito de idade mínima para a obtenção do benefício comprovado através da carteira de identidade e do respectivo CIC da requerente. 2. A jurisprudência vem admitindo a validade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação do efetivo exercício da atividade rural, bem como o seu respectivo tempo de serviço a zona rural, quando aquela constitui prova idônea e hábil a convencer o magistrado acerca da veracidade e da contemporaneidade dos fatos alegados. 3. O nosso ordenamento jurídico consagrou o princípio da persuasão racional (CPC, art. 131), pelo qual o juiz formará o seu convencimento com liberdade no exame das provas, desde que baseado nos elementos probatórios demonstrados nos autos. 4. Quanto a carência, outro requisito exigido para a concessão da aposentadoria por idade, a jurisprudência deste e de outros tribunais tem se posicionado no sentido da desnecessidade de comprovação desse período mínimo de contribuições, no que se refere aos trabalhadores rurais, configurando exceção a regra contida no art. 142 da lei n. 8.213/91”. Apelação improvida. (Acórdão AC 116198/CE TRF 5ª Região. Relator - Juiz Araken Mariz. DJ 04-12-98. p 1095).

No caso da comprovação por meio de prova documental, são necessários os documentos temporais ao período de atividade rural na qual se queira comprovar, mesmo que de forma descontínua. Aos membros do grupo familiar são considerados todos os documentos, o rol não é taxativo, não são exigidos todos, porém, os necessários para a convicção da efetiva atividade rural, sendo admitidos os seguintes documentos<sup>25</sup> para a concessão do benefício pela via administrativa ou judicial:

---

<sup>25</sup> PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Aposentadoria Por Idade**. Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=672>>. Acesso em: 20 de maio 2016.

Comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; blocos de notas do produtor rural; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural (registrados ou com firmas reconhecidas no cartório); licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Sindicato de Pescadores ou Colônia de Pescadores, desde que acompanhada por documentos nos quais conste a atividade a ser comprovada, podendo ser, dentre outros: Declaração de Imposto de Renda do segurado; Escritura de compra e venda de imóvel rural; Carteira de Vacinação; Certidão de casamento civil ou religioso; Certidão de nascimento dos filhos; certidão de Tutela ou Curatela; Certificado de alistamento ou quitação com o serviço militar; Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural; Comprovante de matrícula ou ficha de inscrição própria ou dos filhos em escolas; Comprovante de participação como beneficiário de programas governamentais para a área rural nos estados ou municípios; Comprovante de recebimento de assistência ou acompanhamento pela empresa de assistência técnica e extensão rural; Contribuição social ao Sindicato de Trabalhadores Rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres; Declaração Anual de Produtor; Escritura pública de imóvel; Ficha de associado em cooperativa; Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais; Ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres; Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde; Procuração; Publicação na imprensa ou em informativo de circulação pública; Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas; Recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa; Registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas; Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas; Registro em processos administrativos ou judiciais inclusive inquéritos (testemunha, autor ou réu); Título de eleitor; Título de propriedade de imóvel rural; Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

#### 2.4 DA CARÊNCIA EXIGIDA PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO ESPECIAL

Alcançando a idade de 60 (sessenta) anos e 55 (cinquenta) o homem e a mulher respectivamente, comprovado as condições de segurados especiais, ainda assim, será necessário o cumprimento da carência exigida conforme determinação do artigo 142 da Lei nº 8.213/91<sup>26</sup>, devendo os segurados especiais comprovarem o

---

<sup>26</sup> Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à

exercício da atividade rural consoante o número de meses idêntico a carência do referido benefício.

Com a alteração feita pela Lei nº. 9.063, de 1995, a comprovação de 5 (anos) ou 60 (sessenta) meses de atividade rural foi excluída do artigo 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, obrigando os segurados especiais a comprovarem o exercício rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, ou seja, atingindo 60 (sessenta) anos e 55 (cinquenta) o homem ou a mulher respectivamente, deverão fazer prova documental e ou testemunhal do trabalho rural pelo período de 15 (quinze) anos.

## 2.5 APOSENTADORIA RURAL POR IDADE DO SEGURADO ESPECIAL

Ao segurado especial, a aposentadoria por idade está disciplinada na Lei 8.213/91 em dois artigos, art. 39, I, e art. 143, concedendo o direito à aposentadoria no valor de 01 salário mínimo, quando completado 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher, conforme art. 48, § 1º, da supracitada lei, devendo apenas, no ato do requerimento comprovar os requisitos anteriormente exigidos por Lei e o cumprimento da carência exigida, assim está disposta a redação dos artigos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (...) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea „a” do inciso I, ou do inciso IV ou inciso VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

---

seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O segurado especial é o único segurado do Regime Geral da Previdência Social que após a concessão da aposentadoria por idade ainda pode continuar a trabalhar sem a necessidade de se filiar como contribuinte obrigatório.

## 2.6 A IMPORTÂNCIA DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE NA VIDA DO TRABALHADOR RURAL

A aposentadoria rural por idade do segurado especial possui forte entendimento doutrinário como sendo uma forma de distribuição de renda à população rural, inclusive, após a inclusão da aposentadoria rural por idade do segurado especial na lei, a ilustríssima Rachel de Queiros, em artigo publicado pelo jornal Estado de São Paulo, chegou a compará-la à “Lei Áurea da Princesa Isabel”, que se destinava a acabar com a escravidão no Brasil, “o dinheiro das aposentadorias”, frisou a escritora “assegura a estabilidade econômica a muitas vilas e pequenas cidades onde circula” e representa de certa forma “nova abolição para os trabalhadores dos campos, desde o boia-fria aos que lidam com enxada e foice.” Ainda, a professora em entrevista com banqueiros enfatizou o dinheiro fica ali mesmo no município, empregado em comida, roupas, redes” Conforme relatado por Álvaro Sólton França<sup>27</sup>.

Segundo Álvaro Sólton, em várias regiões do país o aposentado é disputado pelo núcleo familiar, pois na maioria dos casos, ele é o único que possui renda fixa. Diferentemente ocorre ao idoso urbano, que, mesmo com aposentadoria, são inúmeros os casos em que os mesmos são abandonados pelos familiares em asilos, a mercê da política pública social. Contudo, ao voltarmos à aposentadoria rural o autor frisa que, “É uma das poucas políticas públicas que funcionam no Brasil, reduzindo as desigualdades sociais e exercendo influência extraordinária na economia de um incontável de municípios brasileiros”.

A cobertura dos benefícios concedidos aos segurados especiais avançou significativamente, podendo ser relatada pelo crescente número de benefícios rurais pagos. Foram 4,11 milhões em 1992 para o salto de 7,5 milhões em 2006, ainda, movimentando em torno de 31 bilhões/ano, deste modo, calcula-se a grande

---

<sup>27</sup> FRANÇA. Álvaro Sólton de. **Previdência social e a economia dos municípios**. Brasília: 2008, p. 8.

influência deste benefício na melhoria das condições de vida das famílias na área rural<sup>28</sup>.

Com o tratamento igualitário entre homens e mulheres dado pela Constituição de 1988, houve uma transformação no setor rural e urbano, podendo citar o direito do homem na percepção do benefício de pensão pela morte da esposa, o direito dos companheiros, dentro outros, propiciando a universalização dos direitos e a forma equilibrada de tratamento dos segurados da Previdência Social.

Fica caracterizada assim, na política pública existente, a inserção do Trabalhador rural por meio dos benefícios concedido sob a égide do segurado especial, pois de outra forma não poderia isto acontecer, visto que, o trabalhador rural que vive para a própria subsistência e de sua família não possui a capacidade de contribuir ou financiar a própria aposentadoria. Imagine o recolhimento como contribuinte individual na taxa legal de 11% (onze por cento)<sup>29</sup> sobre o salário de contribuição para cada membro da família, um total de 5 (cinco) pessoas, algo em torno de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) mensais, esmagadora maioria das famílias rurais é impossível cumprir este custeio previdenciário, pois esta maioria vive para a própria subsistência.

Por último, vale destacar que o melhoramento não é só entre o segurado especial e sua família, subsidiariamente atinge a população local por meio da economia local. É notório que os inativos rurais gastam seus benefícios recebidos mensalmente no mesmo município onde o pagamento do referido benefício é pago. Podendo dizer que, em muitos municípios, os valores repassados aos aposentados pelos benefícios concedidos pela Previdência Social, superam vários tipos de repasses do governo às prefeituras, fazendo com que o valor da aposentadoria despejado no município seja um grande aliado ao crescimento local, bem como, a valorização do trabalhador rural. Como já visto, são eles que percebem renda fixa mensal, e no final das contas, serão os maiores responsáveis pelo pagamento das despesas do lar.

---

<sup>28</sup> MORELLO. Evandro José. **Direito da Previdência e Assistência Social**. Florianópolis: Ed. Conceito 2008, p. 209.

<sup>29</sup> Aos optantes pelo Plano Simplificado de Previdência Social, a alíquota é de onze por cento (11%), aos demais a alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo é de vinte por cento (20%) sobre o salário-de-contribuição, respeitados os limites mínimo e máximo deste.

## **CAPITULO III - DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 143 EM FACE DO SEGURADO ESPECIAL**

### **3.1 A CRONOLOGIA DO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91**

Quando a lei 8.213/91 entrou em vigor, regulamentando o direito do segurado especial, a redação inicial do artigo 143 dispunha que seria necessário somente a comprovação de 5 (cinco) anos de atividade rural, assim:

Art. 143. (...) I – (...) II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Decifrando a lei, conclui-se que se o homem que tiver 60 ou mulher 55 anos entre a entrada em vigor da lei 8.213/91 e nos próximos 15 anos de sua vigência somente precisariam comprovar 5 anos de atividade rural, sendo que os 15 anos terminariam em julho de 2006.

Porém, com a alteração feita pela Lei nº. 9.063 de 1995, somente foi alterado o período a ser comprovado e em nada alterou nos 15 anos de vigência. A comprovação de 5 (anos) de atividade rural foi excluída, em seu lugar veio a obrigatoriedade de se comprovar o tempo de acordo com o tempo de carência de quem contribuía, subordinando-se na regra de transição insculpida no artigo 142 da Lei 8.213/91, veja:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

Em 2006, quando os 15 (quinze) anos do prazo para requerer a aposentadoria por idade nos moldes do artigo 143 estava chegando ao fim, o

Presidente da República, em uma de suas atribuições legislativas, adotando a MP 312/06 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 312 DE 19.07.2006, estendendo o prazo de 15 (quinze) anos por mais 2 (dois) anos, somente aos trabalhadores rurais empregados, não abrangendo o segurado especial e trabalhador, veja:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 312 DE 19.07.2006 - D.O.U.: 20.07.2006  
Prorroga, para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:  
Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

A MP teve o objetivo de evitar a interrupção na concessão da aposentadoria, já que o prazo antes estabelecido expirou no último dia 25 de julho de 2006. Relembrando que o artigo 143 da lei permite aos segurados empregados, avulsos e especiais, requererem aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, requeridos no prazo de quinze anos, contados a partir da data de vigência da lei 8.213/91. Para isso, eles precisam comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao pedido de aposentadoria, em número de meses idêntico à carência do benefício.

Ademais, a referida MP foi convertida na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, convalidando a MP nos termos “Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos”.

Esta prorrogação de 02 (dois) anos expiraria em 25 de julho de 2008, bem, a fim de evitar um retrocesso no tocante da aposentadoria do trabalhador rural empregado e novamente, veio a adoção de uma Medida Provisória. A MP n.º 410/2007, convertida na lei nº 11.718, de 20 de julho de 2008, que fez várias alterações no tocante do empregado rural, inclusive, prorrogando o prazo do artigo 143 mais uma vez, no artigo 2º da referida lei dispôs que “para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010”. Assim, a aposentadoria por idade no artigo 143, em seus moldes, para o trabalhador rural empregado o prazo ficou estabelecido até o dia 31 de dezembro de dois mil e dez (2010) para requerê-la,



ressaltando que a lei foi bem clara em evidenciar somente o trabalhador rural empregado.

### 3.2 O SEGURADO ESPECIAL E OS EFEITOS DO ARTIGO 143 FACE SUA EXPIRAÇÃO EM 25 DE JULHO DE 2006

Findo o prazo de 15 (quinze) anos para requerer a aposentadoria nos moldes do artigo 143 da lei 8.213/91, onde todas as prorrogações posteriores somente estavam vinculadas ao segurado trabalhador rural empregado, iniciou-se uma grande discussão acerca da possibilidade de aplicação ou não, ao segurado especial, pois, o mesmo estava inserido no rol do artigo, porém nas prorrogações não se mencionaram tal segurado.

Assim, inúmeras sentenças foram julgadas sem resolução do mérito por estar o direito do segurado especial baseado no artigo 143 da lei 8.213/91 prescrito, devendo desta forma, a contribuição obrigatória para custear sua aposentadoria por idade.

Para Jair Soares Júnior, Defensor Público Federal e chefe da Defensoria Pública da União no Mato Grosso do Sul que escreveu um artigo sobre o assunto, tem o entendimento que a norma não se aplica aos segurados especiais, porém, para alguns, o entendimento predominante após a expiração do referido prazo de 15 (quinze) anos ao segurado especial foi que<sup>30</sup>:

A perda da vigência da norma verte-se no sentido de que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, é norma provisória e de transição, com validade prefixada – 15 (quinze) anos contados a partir da sua vigência – que dispensa o trabalhador rural em regime de economia familiar, segurado obrigatório do RGPS, de comprovar a carência, bastando demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esta norma, portanto, na visão dos defensores dessa tese, só poderá ser aplicada aos casos concretos até a data limite de 25.07.2006.

---

<sup>30</sup> SOARES JÚNIOR, Jair. **A permanência do direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar.** O prazo de vigência do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2394, 20 jan. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14212>>. Acesso em: 15 de maio 2016.

No âmbito do Judiciário, foram encontrados diversos processos com entendimento de juiz singular sobre a prescrição do direito do segurado especial de requerer o benefício de aposentadoria por idade sem a necessidade de contribuição, cabendo citar algumas, inclusive do judiciário goiano, no Recurso JEF nº: 20073500709867-0 (DJ/GO 15.175, PG. 15/37, DE 01.02.2008) interposto perante a Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que o Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA trouxe à baila a razão do indeferimento do pedido de aposentadoria de segurado especial à luz do artigo 143 da lei 8.213/91:

O juízo sentenciante rejeitou a pretensão da Autora sob o fundamento de que o benefício foi requerido administrativamente após o dia 25/07/2006, data que corresponde ao término do prazo de quinze anos da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, mas que foi prorrogado pela Medida Provisória nº 312, apenas para o trabalhador rural empregado, e não para o segurado especial, e que, portanto, atualmente não mais existe hipótese de aposentadoria por idade sem contribuição para o segurado especial.

Igualmente no RECURSO JEF nº: 2007.35.00.708871-0 (DJ/GO 15.175, PG. 15/37, DE 01.02.2008), da mesma casa julgadora, no relatório do Acórdão, assim dispunha a sentença a quo:

Sentença (fls. 28/30): improcedente. Fundamento: a) a redação do art.143 da Lei 8.213/91 traz requisito temporal para o segurado especial requerer o benefício sem contribuições previdenciárias, no caso dos autos o requerimento administrativo fora feito posterior a data de transição, razão pela qual se torna necessário o recolhimento das contribuições pertinentes.

No mesmo sentido, na APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.01.99.0326431/GO (DJ do dia 09/12/2009, Nº de folhas do processo: 100) interposta pelo segurado especial perante o TRF da 1º Região, o relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, em seu voto assim lembrou da sentença de 1º grau que indeferiu o pedido de aposentadoria com base no exercício do labor rural:

A sentença recorrida acolheu a decadência, fundamentando-se na nova redação do art. 143 da Lei 8.213/91, em que o trabalhador rural e o segurado especial poderiam requerer, em 15 (quinze) anos, a aposentadoria por idade, sendo a vigência contada a partir do citado diploma legal, o que ensejaria um prazo até 26 de julho de 2006; e

na Lei 11.368/06, que prorrogou por mais 02 (dois) anos o prazo de solicitação deste benefício previdenciário, somente para o trabalhador rural empregado. Não se enquadrando a autora nesta categoria, o M.M. Juiz entendeu que ela não foi beneficiada por esta prorrogação legal.

Assim, seguindo estes exemplos, diversos segurados especiais tiveram suas pretensões indeferidas por decadência ou prescrição, devido ao entendimento que a norma insculpida no artigo 143, após a vigência do prazo de 15 anos, com as prorrogações dirigidas ao trabalhador rural empregado e ao contribuinte individual rural, afastava o direito de aposentadoria por idade do segurado especial baseado na inexigibilidade de contribuição, devendo após o decurso do prazo de 15 (quinze) anos da referida vigência, a obrigatoriedade de contribuição para fins de aposentadoria.

### 3.3 A BASE LEGAL PARA A PERMANÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE DO SEGURADO ESPECIAL SEM A OCORRÊNCIA DA VIGÊNCIA EXPRESSA DO ART. 143 DA LEI 8.213/91

Sem citar aos vários entendimentos sobre o assunto, a prima face, a visualização do artigo 39, I, da lei 8.213/91, se faz necessária novamente, veja:

Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

Nota-se que não há menção de lapso temporal algum. Pode ser requerida a qualquer momento, basta o segurado especial provar que cumpriu os requisitos autorizadores, não há que se falar em incidência do artigo 143. Mas para se chegar à aplicação do artigo 39, I, foram vários entendimentos que, com base no artigo 143, o direito decaiu para os segurados especiais, com as alterações posteriores que se aplicavam aos trabalhadores rurais empregados e avulsos. Por isso mesmo, a aplicação correta é o artigo 39, I, pois com o prazo findo em 2006, ao segurado especial o artigo 143 é inaplicável ao mesmo, devendo ser usado a seguir as regras

do artigo 39, I, e aos trabalhadores rurais empregados e avulsos continuou a ser aplicado o artigo 143, cujas prorrogações trazem o fim de requerer o benefício nos moldes do art. 143 até 31 de dezembro de 2010 (lei 11.718/2008).

Diante da onda de incertezas, vários foram os argumentos sobre a aplicação do art. 39, I, a partir de então, para dirimir dúvidas acerca da correta aplicação do instituto, foi requerido à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência um parecer sobre o assunto. Após discussão sobre o tema, o Senhor Ministro da Previdência aprovou o Parecer Normativo MPS/CJ n.º 39/2006, publicado no DOU de 03/04/2006, que ao final ficou claro que a aposentadoria concedida ao segurado especial continua existindo, com a aplicação do art. 39, I, mesmo após a expiração do prazo de 15 (quinze) anos previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, bastando o preenchimento do requisito idade e carência, valendo destacar um breve trecho do referido parecer:

Cuida-se de expediente encaminhado pelo Diretor do Regime Geral de Previdência Social em que solicita, com o objetivo de pacificar a matéria no âmbito do Ministério da Previdência Social e antes a ele vinculados, a elaboração de peça jurídica a respeito da situação do segurado especial, no tocante à comprovação da atividade rural para fins de obtenção da aposentadoria por idade, após a expiração do prazo de 15 (quinze) anos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 2. A questão não é nova no âmbito desta Consultoria Jurídica. Por meio da Nota/MPS/CJ Nº 370/2005, de 07 de junho de 2005, este órgão consultivo, após analisar questionamento formulado pelo Coordenador-Geral de Legislação e Normas deste Ministério acerca do mesmo tema, apresentou as seguintes conclusões, in verbis: 11. Ante o exposto, conclui-se que: a) o segurado especial, após a expiração do prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá comprovar o exercício de atividade rural nos moldes do art. 39 da referida lei.

Ainda neste sentido:

Observa-se, portanto, que a regra de transição, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, foi igualada, especificamente quanto aos segurados especiais, à regra definitiva a partir da alteração promovida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995. Após a expiração do prazo de quinze anos, o benefício de aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo, para os segurados especiais, será concedido nos mesmos moldes atuais, mudando apenas sua fundamentação legal, que passará a ser o inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

A própria Previdência Social do Brasil acolheu a exclusão do artigo 143 aos segurados especiais, asseverando a aplicação após a extinção do prazo de 15 (quinze) anos aos art. 39, I, inclusive, a doutrina brasileira dedicou parte da obra sobre a aplicação da norma que afasta a exclusividade do artigo 143 da lei 8.213/91. É o firme entendimento de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari<sup>31</sup>:

O art. 143 da LBPS limitou pelo prazo de quinze anos, a partir de 25.7.1991, o direito do trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório do RGPS, de requerer a concessão da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. No entanto, esse prazo foi prorrogado pela Medida Provisória n.º 312, de 19.7.2006 (convertida na Lei n. 11368, de 9.11.2006), por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado. É importante ressaltar que o segurado especial tem garantido o direito à aposentadoria por idade a qualquer tempo, por força do disposto no art. 39, I, da LBPS. A esse respeito, colhe-se da exposição de motivos da MP n.º 312/2006: 3. É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data, aplicar-se-á a regra específica permanente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo não pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. (...)

Cristalino é o entendimento que a decadência não alcançou o direito à aposentadoria do segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar, a redação do Parecer Normativo do Ministério da Previdência supracitado, como no teor diz que é vinculante à Administração Pública Federal, órgãos autônomos e entidades vinculadas, torna-se pacífico o entendimento acerca da correta aplicação aos segurados especiais, pois, com o indeferimento da petição inicial pelos magistrados com fulcro na decadência do benefício em face ao art. 143 da lei 8.213/91 necessita ser recorrido, pois até mesmo no campo administrativo, o direito do segurado especial à aposentadoria rural por idade está garantido, mesmo após a expiração do prazo previsto no art. 143 da Lei 8.213/91.

Ainda, nota-se que a jurisprudência do Tribunal Federal da 1ª Região é pacífica sobre o assunto, podendo fundamentar com o teor do processo AC 2008.01.99.027424-1/GO, publicado em 26/02/2009 e-DJF1 p.88, que caminha no mesmo sentido:

---

<sup>31</sup> **Manual de Direito Previdenciário**. 8. Ed. Florianópolis. Conceito. 2007, p. 489 - 490.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. 1. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estabeleceu regras de transição aplicáveis ao trabalhador rural e aos segurados especiais referidos no artigo 11, VII. 2. A Lei 9.063/95 introduziu modificações no artigo 143 da Lei 8.213/91, para exigir a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício. 3. A Lei 11.368, de 09.11.2006, prorrogou por dois anos o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, para o trabalhador rural empregado e para o trabalhador rural enquadrado na categoria de contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. 4. A Medida Provisória 410/2007 introduziu modificações na contagem do tempo de emprego (ou de contribuição) para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural empregado e ao trabalhador rural enquadrado na categoria de contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. 5. Em relação aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/91, não ocorreu nenhuma alteração legislativa no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, mesmo porque a disposição constante do artigo 143, II, da Lei 8.213/91 (redação originária), que dispensava a aplicação do artigo 39, I, no período de quinze anos, já havia sido alterada pela Lei 9.063/95. 6. A prova do exercício de atividade rural, para fins de aposentadoria por idade, não se limita aos últimos cinco anos anteriores ao requerimento do benefício, mas ao número de meses exigidos para a concessão desse benefício (Lei 8.213/91, art. 143, na redação dada pela Lei 9.063/95). 7. O benefício ora em exame não se refere a aposentadoria por idade e sim a aposentadoria por invalidez, cujo prazo de carência é dispensado para os segurados especiais (Lei 8.213/91, art. 26, III). 8. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao E. Juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao feito. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, data da decisão: 22/10/2008.

No mesmo sentido, a redação do voto do relator no processo supracitado:

A sentença recorrida acolheu a decadência, fundamentando-se na nova redação do art. 143 da Lei 8.213/91, em que o trabalhador rural e o segurado especial poderiam requerer, em 15 (quinze) anos, a aposentadoria por idade, sendo a vigência contada a partir do citado diploma legal, o que ensejaria um prazo até 26 de julho de 2006; e na Lei 11.368/06, que prorrogou por mais 02 (dois) anos o prazo de solicitação deste benefício previdenciário, somente para o trabalhador rural empregado. Não se enquadrando o autor nesta categoria, o M.M. Juiz entendeu que ele não foi beneficiado por esta prorrogação legal. (...) Assim, é forçoso reconhecer que a alteração

legislativa em relação ao trabalhador rural empregado e ao trabalhador rural enquadrado na categoria de contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, não interfere nos benefícios concedidos aos segurados especiais referidos no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91. Nesses termos, merece reforma a r. sentença que julgou extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Isso posto, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao E. Juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo. É o meu voto.

As sentenças que recentemente vem aplicando a decadência provêm de magistrados leigos no assunto, pois o que se vê é a má formação dos operadores do direito na área previdenciária, pois são raras as instituições de ensino que abordam o tema, ainda, são os juízes estaduais que comumente proferem sentenças com fundamento na decadência, pois originariamente não é de sua competência julgar causas previdenciárias, mas a Constituição atribuiu aos mesmos a competência para julgar estas causas onde não há vara da justiça federal, pois as ações previdenciárias são competente às varas federais por figurar no pólo passivo ente da União, ou seja, a autarquia denominada INSS.

Nota-se também, que os argumentos lançados pelos que entendem que a data de 25/07/2006 como o prazo decadencial ao direito à aposentadoria de segurado especial são respeitáveis, pois não houve explicação sobre qual motivo levou o legislador inserir na Lei de Benefícios 2 (dois) artigos sobre a aposentadoria rural do segurado especial em regime de economia familiar.

Por último, a aplicação atualmente da prescrição do artigo 143 da lei 8.213/91 após a data de 25/07/2006, assinalada, por alguns, como prazo final para requerimento do benefício de aposentadoria por idade, violariam o princípio constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXVI, da CF) e da legalidade (art. 37 da CF), pois não houve norma regulamentando o que fazer com aqueles que já preencheram os requisitos ou parte deles, o que tornariam um verdadeiro desrespeito à dignidade da pessoa humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalhador rural foi basicamente o último trabalhador a ter seu direito à seguridade social efetivado, não se pode dizer totalmente, pois ainda necessita de mecanismos para torná-lo eficiente, visto a quantidade ínfima de garantias a esses trabalhadores, sempre postos de lado na discussão securitária, não sabe se por questões políticas ou desorganização da classe ruralista.

Porém, a atual previdência rural contribui com o papel de distribuidor de renda, não alcançada pelas políticas públicas governamentais, como visto, a aposentadoria rural do segurado especial sustenta o grupo familiar na maioria dos lares rurais brasileiros (atualmente a agricultura e ou pecuária produtiva só são conseguidas através de grandes latifúndios) e a regularidade do pagamento do benefício traz a conseqüente luta dos comerciantes locais pelo aposentado, que conforme pesquisas gasta todo seu benefício no local onde é feito o pagamento pelo INSS, podendo arriscar que em alguns Estados brasileiros menos desenvolvidos, o idoso é disputado por “parentes” pelo fato do mesmo possuir o benefício que, vale relembrar, é pago regularmente.

Neste contexto, para visualizar tamanha importância do benefício da Aposentadoria Rural, sem ele, a família teria que abandonar o campo e vir para a cidade em busca de melhoria de vida, que erroneamente presumem possuir no centro urbano. Ao não encontrar tal melhoria, apenas contribui para o inchamento das favelas e da miséria urbana.

Aos noticiários veiculam a informação governamental que o déficit na previdência tem crescido bastante com o aumento de aposentadorias rurais, argumentado pelo caráter não contributivo do segurado especial em regime familiar, o que é um grande equívoco, pois a lei somente veio compensar ao trabalhador rural a dura vida no campo vivida, sob as intempéries do tempo, o sol a sol para retirar da terra o sustento da nação, foi aberta uma exceção ao sistema de contribuição direta ao Regime Geral de Previdência Social, bastando, portanto, a comprovação da condição de trabalhador rural em regime de economia familiar nos meses compreendidos na tabela constante no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para que sejam satisfeitas as exigências da carência e da filiação ao RGPS.

A previdência rural, mesmo a passos vagarosos, vem conseguindo resgatar a dignidade do rurícola e toda sua família, trazendo uma melhor condição de vida,



tornando os princípios anteriormente conceituados em realidade, seja como distribuidor de renda, seja de amparo na velhice.

A conclusão final é direcionada à inaplicabilidade do art. 143 da lei 8.213/91 por não haver a incidência sobre o segurado especial, trabalhador rural em regime de economia familiar, fundamentada na jurisprudência dominante, no entendimento do Parecer Normativo MPS/CJ n.º 39/2006, publicado no DOU de 03/04/2006, e principalmente no art. 39, I, da lei 8.213/91, que o direito à aposentadoria rural prevista na legislação previdenciária não se encontra presente, exclusivamente, no mencionado art. 143 da Lei n.º 8.213/91, haja vista que, o direito dos segurados especiais à aposentadoria por idade rural está previsto, expressamente – e sem qualquer condição temporal no art. 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Pode dizer que a grande massa que busca informação acerca da Aposentadoria Rural sob a égide do segurado especial ocorre nas advocacias, acerca do assunto, onde também geram muitas dúvidas entre advogados sobre a correta aplicação dos arts. 143 e 39, I, chega-se a conclusão de que os advogados previdenciários sabem da correta aplicação, porém, divulgam que o prazo de requerimento do benefício nos moldes do art. 143 da lei 8.213/91, prorrogado pela Lei Federal nº 11.718 de 2008, termina em 31 de dezembro de 2010, orientando para quem preencher os requisitos até 31 de dezembro de 2010 serão beneficiados do instituto, e aqueles que preencherem depois da referida data terão que contribuir individualmente com a aposentadoria na forma de pagamentos periódicos. Isto de fato é uma notícia ruim para todos os trabalhadores rurais, como o ditado popular prega que “notícia ruim anda rápida”, esta foi a forma eficiente encontrada por vários advogados para a captação de clientela.

## REFERÊNCIAS

### Fontes Doutrinárias

#### Livros:

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm e MORELLO, Evandro José. **Previdência do Trabalhador em debate**. Curitiba. Ed. Juruá. 2008.

\_\_\_\_\_, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural - Inclusão Social** - Atualizada Até a Lei 11.718. 2. ed. Curitiba: Ed. Juruá. 2008.

DE CASTRO, Alberto Pereira, LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 8. ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2007.

DE FRANÇA, Álvaro Sólon. **Previdência Social e a Economia dos Municípios**. 5. ed. Brasília /DF: ANFIP. 2004.

DINIZ, Maria Helena, **Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**, São Paulo: Saraiva, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Ed. Atlas S.A. 2001.

MEZZARROBA, Orides e MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de metodologia no Direito**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORELLO, Evandro José. **Direito da Previdência e Assistência social**, Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

\_\_\_\_\_, Evandro José. **Direito da previdência e Assistência social, elementos para uma compreensão Interdisciplinar**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

\_\_\_\_\_, Evandro José. **Os trabalhadores rurais na Previdência Social: tipificação e os desafios à maior efetividade do direito**. Porto Alegre: TRF 4ª Região, 2007.

NUNES, Rizatto, **Manual da monografia Jurídica: como se faz uma monografia, uma dissertação, uma tese**. 6. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva. 2008.

OLIVEIRA. Lamartino França de. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais 2005.

SANCHEZ, Adilson e XAVIER, Victor Hugo. **Advocacia Previdenciária**. São Paulo: Atlas, 2008.

VAZ, Paulo Afonso Brum, e FERREIRA, Ana Maria Alves. **Direito Da Previdência e Assistência Social**. Florianópolis: Conceito Editorial. 2006.

## **Fontes Eletrônicas**

### **Jurisprudência:**

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 149**. Enunciado: “Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art.55,§ 3º)”. Órgão Julgador: Terceira Seção. Publicação: DJ 18/12/1995 p. 44864.

\_\_\_\_\_, **Tribunal Regional (1. Região). Seção Judiciária de Goiás. Recurso Inominado JEF n. 20073500709867-0**. Órgão Julgador: 1. Turma Recursal: relator 2 . Publicação: DJ/GO 15.175, PG. 15/37, DE 01.02.2008.

\_\_\_\_\_, **Tribunal Regional (1. Região). Seção Judiciária de Goiás. Recurso Inominado JEF n. 2007.35.00.708871-0**. Órgão Julgador: 1. Turma Recursal: relator 1 . Publicação: DJ/GO 15.175, PG. 15/37, DE 01.02.2008.

\_\_\_\_\_, **Tribunal Regional (1. Região). Súmula n.º 27**. Enunciado: “Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art.55,§ 3º)”. Órgão Julgador: Primeira Seção. Publicação: DJ 09/12/1994 DJ P.72002.

\_\_\_\_\_, **Tribunal Regional Federal (1. Região). AC 2008.01.99.027424-1/GO**. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 19/02/2009. Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES. Publicação: 26/02/2009 e-DJF1.

\_\_\_\_\_, **Tribunal Regional Federal (1. Região). AC 2008.01.99.032643-1/GO**. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 03/12/2009 . Relator: Juiz Federal ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV). Publicação: DJ 09/12/2009.

\_\_\_\_\_, **Tribunal Regional Federal (5. Região). AC 116198/CE.** Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 09/06/1998. Relator: Desembargador Federal ARAKEN MARIZ. Publicação: DJ 04/12/1998 p.1095.

#### **Sites:**

BRASIL, **Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.** Acrescenta artigo à Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/civil/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm](http://www.planalto.gov.br/civil/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm)>. Acesso em 28 de abr. de 2016.

\_\_\_\_\_, **Lei n. 10.820, DE 17 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2003/L10.820.htm>>. Acesso em 28 de abr. de 2016.

\_\_\_\_\_, **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L8213cons.htm>>. Acesso em 28 de abr. de 2016.

\_\_\_\_\_, **Lei n. 9.063, de 14 de junho de 1995.** Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9063.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9063.htm)>. Acesso em 28 de abr. de 2016.

\_\_\_\_\_, lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006. **Prorroga, para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20042006/2006/Lei/L11368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2006/Lei/L11368.htm)>. Acesso em 29 de abr. de 2016.

\_\_\_\_\_, **MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria Por Idade - Segurado(a) Especial/Trabalhador(a) Rural** . Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=672>>. Acesso em 24 de abr. de 2016.

\_\_\_\_\_, **MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARECER/MPS/CJ Nº 39/2006 - DOU DE 03/04/2006.** ASSUNTO: Aposentadoria por idade e comprovação de atividade rural dos segurados especiais após a expiração do prazo previsto. Disponível em: <<http://www.fetaeg.org.br/NetManagos/PARECER%20jur%C3%ADdico%20n%C2%BA%2039%202006%20Previd%C3%AAncia%20Social.pdf>>. Acesso em 24 de abr. de 2016.

\_\_\_\_\_, **MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Tabela progressiva de carência para segurados inscritos até 24 de julho de 1991.** Disponível em <<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=15>>. Acesso em 20 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_, **MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10 de outubro de 2007 - dou de 11/10/2007.** Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2007/20.htm>>. Acesso em 20 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_, SOARES JÚNIOR, Jair. **A permanência do direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar. O prazo de vigência do art. 143 da Lei nº 8.213/91.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2394, 20 jan. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14212>>. Acesso em 15 de maio de 2016.